Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4990/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/13395/2018
PROTOCOLO	: 1948569
ÓRGÃO	: SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU - PREVMMAR
RESPONSÁVEL	: ROSELI BAUER
CARGO	: DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA	: JONEIDA SOARES GONÇALVES
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à servidora Joneida Soares Gonçalves, Matrícula n. 30.901, ocupante do cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Roseli Bauer, diretora-presidente do PREVMMAR.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-3312/2022 (peça 36), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria, com proventos integrais.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-6540/2022 (peça 37), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço, acompanhando o entendimento da divisão de fiscalização.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.4, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016.

A aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria PREVMMAR n. 232/2018, publicada no Diário Oficial do Município n. 1.361, em 29.11.2018, fundamentada no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado

com o art. 43, § 1º, 56 e 58 da Lei Municipal n. 1.892/2017.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária com proventos integrais atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à servidora Joneida Soares Gonçalves, Matrícula n. 30.901, ocupante do cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Maracaju, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

pra